



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005169-33.2020.8.17.2001
AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 65241657, conforme segue transscrito abaixo:

"DJAILSON VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aduzindo, em síntese sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente e que ao requerer a indenização securitária na via administrativa, não logrou o recebimento devido. Assim, requereu a condenação da demandada ao pagamento da indenização, até o limite de R\$ 11.137,50. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar (es). No mérito, pugna pela improcedência desta demanda porquanto o demandante já recebeu, administrativamente, a indenização pleiteada, proporcional à gravidade de sua lesão. Defende, ainda, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente, além de honorários advocatícios a base de 15%. Então, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Laudo pericial acostado no ID 64790184. É o que importa relatar. Passo a decidir. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT: VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ